SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088149 - PE (2026/0135360-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KLEYTON EMIDIO DE LIMA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALES JORDAN DE ABREU QUIRINO - PE060322
		MAYSA MARCELI ABREU DE OLIVEIRA - PE043884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com aplicação da Súmula 691 do STF por ausência de julgamento do mérito do writ na origem.

2. Fato relevante. A defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional pelo arquivamento do habeas corpus na origem sem apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, requerendo a reconsideração para revogar a custódia ou substituí-la por medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, determinar o desarquivamento e o julgamento de mérito do HC de origem.

3. As decisões anteriores. Na origem, foi indeferida a liminar com fundamentação na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e proteção da integridade física e psicológica da vítima, em contexto de violência doméstica e familiar, com apoio no art. 313, III, do CPP, reconhecendo-se a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP e a irrelevância de condições pessoais favoráveis; afastada a aplicação automática do art. 318, VI, do CPP, por inexistir prova de ser o único responsável por filho menor. Parecer ministerial pelo não provimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a Súmula 691/STF, diante de alegada negativa de prestação jurisdicional e supressão de instância na origem, para

Documento eletrônico VDA59723843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 25d855e1-68fa-4cf6-9a96-067dde76e6a2

conhecer do agravo regimental e apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica, apta a autorizar a superação do enunciado sumular e a substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula 691/STF, que obsta o manejo de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em mandamus na origem, salvo hipótese de teratologia ou manifesta ausência de fundamentação, o que não se verifica.

7. A decisão liminar da origem apresenta motivação concreta e individualizada, apontando garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e resguardo da integridade física e psicológica da vítima em contexto de violência doméstica, com suporte no art. 313, III, do CPP, afastando a alegação de flagrante ilegalidade.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante do risco de reiteração delitiva e da necessidade de proteção efetiva da vítima; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A substituição por prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP exige comprovação de ser o único responsável pelos cuidados de filho menor, inexistente no caso, não havendo constrangimento ilegal a sanar liminarmente.

10. O conhecimento do recurso implicaria indevida supressão de instância, devendo a matéria meritória ser apreciada pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 25d855e1-68fa-4cf6-9a96-067dde76e6a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088149 - PE (2026/0135360-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KLEYTON EMIDIO DE LIMA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALES JORDAN DE ABREU QUIRINO - PE060322
		MAYSA MARCELI ABREU DE OLIVEIRA - PE043884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com aplicação da Súmula 691 do STF por ausência de julgamento do mérito do writ na origem.

2. Fato relevante. A defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional pelo arquivamento do habeas corpus na origem sem apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, requerendo a reconsideração para revogar a custódia ou substituí-la por medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, determinar o desarquivamento e o julgamento de mérito do HC de origem.

3. As decisões anteriores. Na origem, foi indeferida a liminar com fundamentação na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e proteção da integridade física e psicológica da vítima, em contexto de violência doméstica e

Documento eletrônico VDA59381423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: a29a7e93-b92c-4647-9292-a450c6a96c06

familiar, com apoio no art. 313, III, do CPP, reconhecendo-se a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP e a irrelevância de condições pessoais favoráveis; afastada a aplicação automática do art. 318, VI, do CPP, por inexistir prova de ser o único responsável por filho menor. Parecer ministerial pelo não provimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a Súmula 691/STF, diante de alegada negativa de prestação jurisdicional e supressão de instância na origem, para conhecer do agravo regimental e apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica, apta a autorizar a superação do enunciado sumular e a substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula 691/STF, que obsta o manejo de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em mandamus na origem, salvo hipótese de teratologia ou manifesta ausência de fundamentação, o que não se verifica.

7. A decisão liminar da origem apresenta motivação concreta e individualizada, apontando garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e resguardo da integridade física e psicológica da vítima em contexto de violência doméstica, com suporte no art. 313, III, do CPP, afastando a alegação de flagrante ilegalidade.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante do risco de reiteração delitiva e da necessidade de proteção efetiva da vítima; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A substituição por prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP exige comprovação de ser o único responsável pelos cuidados de filho menor, inexistente no caso, não havendo constrangimento ilegal a sanar liminarmente.

10. O conhecimento do recurso implicaria indevida supressão de instância, devendo a matéria meritória ser apreciada pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59381423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: a29a7e93-b92c-4647-9292-a450c6a96c06

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEYTON EMIDIO DE LIMA FERREIRA, contra decisão de fls. 226/228, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando a Súmula 691 do STF por ausência de julgamento do mérito do *writ* na origem.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que o TJPE incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao determinar o arquivamento do *habeas corpus*, sem apreciar o mérito do pedido de revogação da prisão preventiva.

Alega que a omissão configura constrangimento ilegal, a justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF, pois suprimiu instância e violou o devido processo legal, ampla defesa e acesso à justiça.

Aponta ainda que o HC na origem somente foi reativado após o pedido de informações desta Relatoria, o que reforça o quadro de irregularidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas; subsidiariamente, determinar o desarquivamento e o julgamento de mérito do HC nº 0003167-71.2025.8.17.4990.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, assim ementado (fl. 272):

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do enunciado.

Da decisão que indeferiu o pedido de liminar, extrai-se (fls. 218-221):

> [...] No presente caso, diante da cognição sumária inerente ao presente exame, não vislumbro a suficiência das alegações contidas na exordial para justificar a concessão da ordem liminar requerida.
>
> Compulsando-se os autos originários, observa-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo, à primeira vista, de quaisquer vícios ou ilegalidades que justifiquem a sua reforma em sede liminar. A autoridade coatora explicitou de forma individualizada e concreta as razões que ensejaram a decretação da custódia cautelar, afastando-se, portanto, a alegada fundamentação genérica que macularia o édito constritivo.

Documento eletrônico VDA59381423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: a29a7e93-b92c-4647-9292-a450c6a96c06

Com efeito, a decisão coatora fundamentou expressamente a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, circunstâncias que se revelam plenamente adequadas ao contexto fático-jurídico dos autos. Conforme se depreende da análise perfunctória dos elementos carreados aos autos, o paciente teria praticado atos de violência física, ameaça e injúria contra sua companheira no contexto de violência doméstica e familiar, conduta que denota gravidade concreta e revela a potencialidade lesiva do comportamento imputado.

Quanto à alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em face da natureza dos crimes imputados, cumpre salientar que o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal expressamente autoriza a decretação da prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, situação que se amolda perfeitamente ao caso em análise. A segregação cautelar em delitos dessa natureza reveste-se de especial legitimidade, porquanto visa não apenas tutelar a ordem pública, mas sobretudo proteger a integridade física e psicológica da vítima, valor constitucionalmente protegido que prevalece sobre o direito à liberdade de locomoção quando presentes os requisitos legais autorizadores da custódia preventiva.

A necessidade da manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada pela imprescindibilidade de se resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, considerando que os delitos praticados no âmbito doméstico possuem elevado potencial de repetição quando o agressor permanece em liberdade e mantém proximidade com a vítima. A segregação cautelar, neste contexto, constitui medida indispensável para interromper o ciclo de violência e assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência que porventura venham a ser aplicadas em favor da ofendida.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, como a primariedade, o exercício de atividade laboral lícita e a residência fixa, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais que a autorizam, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No que concerne à alegação de que a manutenção da prisão causaria prejuízos ao filho menor do paciente, embora a preocupação com a proteção integral à criança mereça especial atenção do Estado e da sociedade, tal circunstância não possui o condão de, isoladamente, afastar a necessidade da custódia cautelar quando devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na proteção da vítima. **A demonstração da imprescindibilidade dos cuidados parentais para com o filho menor é um fator que deve ser considerado na análise da necessidade da prisão, contudo, no presente caso, tal elemento não se mostra suficiente para suplantar a gravidade concreta das condutas imputadas e a necessidade de proteção da integridade física e psicológica da ofendida, bem jurídico que igualmente demanda tutela estatal prioritária.**

Relativamente à suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que, diante das peculiaridades do caso concreto e da

Documento eletrônico VDA59381423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: a29a7e93-b92c-4647-9292-a450c6a96c06

natureza dos delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar, tais medidas revelar-se-iam manifestamente insuficientes e inadequadas para assegurar a ordem pública e garantir a integridade da vítima. A experiência forense demonstra que, em situações dessa natureza, medidas menos gravosas frequentemente se mostram ineficazes para interromper o ciclo de violência, mostrando-se imprescindível a segregação cautelar como instrumento de proteção efetiva da ofendida e de prevenção de novos atos delituosos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a existência de alternativas menos gravosas à prisão, como as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, torna desproporcional a manutenção da custódia cautelar somente quando tais medidas se revelarem suficientes para o resguardo da ordem pública e a instrução processual. Todavia, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e a proteção da vítima, como no caso vertente, a prisão preventiva revela-se medida proporcional e adequada.

Dessa forma, ante a insuficiência, nesse momento, dos apontamentos realizados pelos impetrantes para a concessão da tutela liminar requerida, reputo prudente instruir o presente remédio com a manifestação do Ministério Público nessa instância, após o que não há impedimento para que a presente decisão seja revista.

Diante todo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. [...]

Dessa forma, conforme se depreende, ao menos a princípio, encontram-se satisfeitos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública e da instrução penal, tendo em vista a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, sobretudo quando a vítima é a própria genitora, acrescido do risco de reiteração de novas condutas delituosas e diante da periculosidade do acusado e da reprovabilidade de sua conduta.

Consta também que não há provas de que o agente seja indispensável ou seja o único responsável pelos cuidados do menor. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior entende que "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Sendo assim, ao menos nesse juízo cautelar, entendo não estar deflagrada situação excepcional de manifesta ofensa ao direito de locomoção do paciente a autorizar a concessão da medida liminar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique

Documento eletrônico VDA59381423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: a29a7e93-b92c-4647-9292-a450c6a96c06

demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, como visto, a prisão foi mantida pelo Tribunal de origem, em caráter liminar, em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e nocividade do entorpecente, em tese, apreendido com os agravantes - flagrados na posse de 30 pedras de crack (e-STJ fl. 18), o que indica a necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 975.311/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No caso, não se verifica ilegalidade flagrante apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: a29a7e93-b92c-4647-9292-a450c6a96c06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.149 / PE

Número Registro: 2026/0135360-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008666520258179901 00031677120258174990 2025033400289600 31677120258174990
8666520258179901

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALES JORDAN DE ABREU QUIRINO
ADVOGADA : MAYSA MARCELI ABREU DE OLIVEIRA - PE043884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : KLEYTON EMIDIO DE LIMA FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEYTON EMIDIO DE LIMA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : THALES JORDAN DE ABREU QUIRINO - PE060322
MAYSA MARCELI ABREU DE OLIVEIRA - PE043884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59689687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:23
Código de Controle do Documento: a0a31c62-15e4-411f-b820-c42bbade51c9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:23
Código de Controle do Documento: a0a31c62-15e4-411f-b820-c42bbade51c9